



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 3, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Resolução nº 5, de 2004, de autoria do Senador João Capiberibe, que altera o § 5º do art. 4º da Resolução nº 96 de 1989.

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

I – Relatório

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Resolução nº 5, de 2004, que “altera o § 5º do art. 4º da Resolução nº 96, de 1989”.

A proposição, de autoria do Senador João Capiberibe, visa incluir o cumprimento dos “dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000”, dentre as condições indispensáveis para o encaminhamento de pedidos de autorização para empréstimos externos pela União e suas entidades.

Na Justificação, o autor argumenta que a norma acima citada, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, garante transparência nas ações governamentais e responsabilidade na gestão orçamentária e financeira dos entes públicos. Por outro lado, o texto da Resolução nº 96, de 1989, embora atualizado em alguns aspectos, “encontra-se estruturalmente defasado em relação aos avanços na condução... do endividamento público, especialmente a partir de meados dos anos 90.”

Assim, a proposição visa “introduzir, de modo geral, os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, na análise dos pleitos de endividamento da União e de suas entidades”.

II – Análise

A Resolução nº 96, de 1989, dispõe sobre os limites e condições de endividamento interno e externo da União e de suas entidades, incluindo-se a concessão de garantias.

Não resta dúvida de que a questão do controle de endividamento público pelo Senado Federal tem evoluído gradualmente no tempo, ajustando-se às condições objetivas de nossa realidade federativa, como demonstram as mudanças nas resoluções desta Casa que tratam do assunto seja em termos de controle no âmbito federal seja em termos de controle no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Quando se compara a estrutura do controle de endividamento da União pelo Senado, que data de fins de 1989, com os avanços a que se refere o autor, não há como negar a necessidade de ajustes. Os argumentos do Senador Capiberibe, como não poderiam deixar de ser, procedem. Todavia, em nosso entendimento, a nova redação proposta para o dispositivo da resolução não confere com os objetivos colimados.

Ao conferir a proposta de nova redação para o § 5º do art. 4º da Resolução 96/89, a abrangência da pretendida exigibilidade de transparência fica adstrita apenas às operações de crédito externo da União e de suas entidades, porquanto o caput do referido artigo refere-se tão-somente a esse tipo de operação.

Ora, parece-nos adequado generalizar a pretendida exigibilidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pela União e suas entidades, para todo e qualquer pedido de autorização do Poder Executivo ao Senado Federal, conforme deixou claro o autor em sua justificação.

Por outro lado, não nos parece adequado a generalização da nova exigibilidade, ao referir-se genericamente aos “... dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000 ...”. A boa técnica legislativa recomendaria precisar, na medida do possível, os dispositivos daquela lei, sobretudo no caso de instrução processual e do fim a que se propõe – qual seja, o controle do endividamento e, ao mesmo tem-

(*) Republicado pela incorreção do número da Resolução.

po, a cobrança do cumprimento da obrigatoriedade de transparência na gestão da coisa pública.

III – Voto

Dante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5, de 2004, nos termos do seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2004

Acrescenta o art. 10-A à Resolução nº 96, de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 96, de 1989, passa a vigor acrescida do seguinte art. 10-A:

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 05, DE 2004 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7/3/04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE:

RELATOR (A):

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

ALCINO MERCADANTE (PT)	1-FATIMA CLEIDE (PT)
ANA JULIA CAREPA (PT)	2-FLAVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SHHESSARENKO (PT)
DELCIODIO AMARAL (PT)	4-DUCIONIAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-CRISTOVAM BUARQUE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB

RAMEZ TEbet	1-HÉLIO COSTA
MÁO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARRIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
RÓMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PÉDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDRIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL

CESAR BORGES	1-ANTONIO CARLOS MAGALHAES
EFFRAM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBAO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURIANHO	6-MARCO MACIEL

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2-ALVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	3-LUCIA VANIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

PPS

PATRICIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI
-----------------------	------------------------

Art. 10-A. Na instrução dos pedidos de autorização para a realização das operações de crédito interno e externo, inclusive concessão de garantias pela União, de que trata esta Resolução, constitui condição indispensável ao exame do pleito a apresentação de cópia dos relatórios a que se referem os arts. 52, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a comprovação de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – Antonio Carlos Valadares,
Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 54. Ao final de cada quadriestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros do Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º.

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

RESOLUÇÃO N° 96, DE 1989

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interna da União, de suas autarquias e demais entida-

des controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interna.

.....

Art. 4º As operações de crédito externo de qualquer natureza, da União e de suas autarquias, bem

como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

.....

§ 5º O disposto no parágrafo anterior é condição prévia para encaminhamento do pleito ao Senado Federal, cabendo ao Banco Central do Brasil a verificação do seu cumprimento.

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 02 - 2005